



Prefeitura de Joinville

DECISÃO SEI Nº 4456105/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de agosto de 2019.

Considerando o pedido para Revisão dos Atos da empresa ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (documento SEI 4455794), referente a Ata de Julgamento parcial (documento SEI 4342545) do **Pregão Eletrônico nº 099/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 771803**, referente ao **Registro de Preços** para futura e eventual **Aquisição de Medicamentos pertencentes ao Elenco Básico para atendimento de demanda da rede das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e Hospital Municipal São José**, emitida aos 24 de julho de 2019, quanto ao item “2”, letra “a” do julgamento, conforme transcrição abaixo:

2) DAS DESCLASSIFICAÇÕES / INABILITAÇÕES / CONVOCACÕES: a) **DAS INABILITAÇÕES QUANTO AO ATESTADO:** Aos 26 de julho o Pregoeiro questionou o TCE/SC (documento SEI 4271550), com a finalidade de dissipar qualquer dúvida a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, exigido no Edital no subitem 9.2, letra “j”, com algumas perguntas das quais: “Caso a arrematante apresente atestados, mas os mesmos não apresentam o quantitativo fornecido, podemos realizar diligência solicitando as notas fiscais previstas no subitem “j.2” com a finalidade de comprovar o quantitativo ou, as notas fiscais já deveriam ter sido apresentadas pela empresa juntamente com os documentos de habilitação?” Recebemos a seguinte resposta do Auditor Fiscal: “*Não é possível exigir nota fiscal para fins de qualificação técnica. Também entendo que o quantitativo, se foi exigido que deveria ser uma informação expressa no atestado, conforme definido previamente no edital, mas não foi apresentado, o atestado não pode ser aceito, nem realizada diligência, pois trata-se de informação que obrigatoriamente deveria ser apresentada, mas não foi. Veja-se o §3º do art. 43 da Lei de Licitações que trata das diligências.*” O Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 diz: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** E complementa: “*a diligencia não serve para suprir informação/documento que obrigatoriamente deveria ser apresentado pelo licitante. Por sua vez, a diligencia deve ser realizada para fins de*

*esclarecimentos e/ou dúvidas geradas pelas informações constantes na documentação apresentada.” Além disso, deve-se somar a quantidade de todos os itens arrematados pela empresa, calcular os 25% desse quantitativo e, depois, somar os itens dos atestados de capacidade técnica fornecido, para verificar se somam os 25% exigidos. Ainda, com relação aos 25% exigidos no Edital, colhe-se o seguinte: “O limite que orientamos é de no máximo 50% do objeto licitado. Em todo caso, também não seria vantajoso/viável contratar um fornecedor que não tem condições de fornecer a quantidade total necessária/exigida.” Também, referente a aptidão técnica, pode-se “considerar a “família medicamentos”, visto que o inc. II do art. 30 da Lei de Licitações fala em “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, e não exatamente igual.” Diante todo o exposto, considerando que o subitem 9.2 do Edital trata de documentação relacionada a habilitação das proponentes, pelo entendimento da Administração, o Pregoeiro declara **inabilitadas as empresas abaixo relacionadas**, por descumprirem com o disposto no subitem 9.2, letra “j” do Edital, pois não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica, que comprove o fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s). Assim, considerando a Súmula 473 do STF na qual estabelece que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF na qual dispõe que “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, o Pregoeiro ANULA o julgamento dos itens 5, 105, 136 e 173 realizado em 06 de agosto de 2019 (SEI 4306639), inabilitando as proponentes e passa a fazer novo julgamento.*

Referente ao pedido de revisão dos atos da empresa Altermed, colhe-se resumidamente:

“Com o intuito de que seja REVISTA nossa inabilitação na licitação, bem como de outras empresas que tenham sido afetadas pelo mesmo motivo, antes da fase recursal, viemos apresentar alguns pontos importantes.

O primeiro é com relação ao termo “produto compatível” previsto na alínea j) da habilitação. Este termo é muito abrangente e, por este motivo, deveria ter sido melhor regulado no edital.

Caso o edital previsse que “produto compatível” seria somente “medicamentos”, a empresa teria total condições de apresentar mais atestados de capacidade técnica. No nosso entender, pela falta em edital, o produto compatível deveria ser considerado “produtos médicos/hospitalares” que podem compreender tanto medicamentos como materiais médicos.

O segundo ponto a ser analisado é que na licitação por itens/lotos, cada um deve ser tratado como uma licitação em separado. Então, o 25% exigido deve ser do ITEM e não da soma dos itens. Sobre o assunto:

Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgada em separado, portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. CADA ITEM REPRESENTA UMA LICITAÇÃO ISOLADA OU SEPARADA. (ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2)

A doutrina também é clara:

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e CADA PROPOSTA É JULGADA EM FUNÇÃO DE CADA ITEM. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.)

Deste ponto de vista, que segundo os mais diversos entendimentos, seria o mais correto, em todos os itens que a empresa Altermed foi participante, ela apresentou atestado com mais de 25% e deveria ser habilitada."

Assim, mediante esses apontamentos, realizamos novo contato com o Auditor do TCE e apresentamos as razões supracitadas. O Auditor reconheceu ter havido um equívoco no entendimento, tanto da pergunta apresentada no dia 26 de julho, bem como, em sua resposta, pois, diz que o "questionamento ficou confuso", e se ateve que não havia ficado claro "se haveria distinção entre a natureza do objeto e dos atestados".

Com isso, mediante essa nova consulta junto ao Auditor (documentos SEI 4455808 e 4455816), ficou estabelecido o seguinte:

1) Em um processo licitatório, cuja participação de uma determinada empresa, seja arrematante de por exemplo 10 itens:

a) Quando a empresa não apresenta, ou apresenta com irregularidades, determinada documentação do rol dos 'documentos para habilitação', como por exemplo, não apresentou "certidão de falência" e/ou "balanço patrimonial", **por óbvio, ela deverá ser inabilitada em todos os itens arrematados.**

b) Agora, quando a empresa apresenta todos os documentos de habilitação e estes estão dentro da regularidade da lei e do Edital (para os 10 itens por exemplo). Mas, em consideração a exigência editalícia de que a empresa apresente "*no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado*", neste caso, **quanto ao julgamento, deve-se julgar isoladamente a habilitação da empresa, item à item desse determinado processo licitatório.** Tendo em vista o Art. 15, Inc. IV da Lei 8.666/93, Acórdão 3085/2011 em que "cada item representa uma licitação isolada ou separada" e os comentários de JUSTEN FILHO, Marçal., no qual explica que "os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item", conforme:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgada em separado, portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. Cada item representa uma licitação isolada ou separada. (ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2)

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.)

Assim, dentre esses 10 itens arrematados pela empresa licitante, apenas 1 item (vamos supor que é o item de número 80) não atinge o índice dos 25% referente

ao somatório dos atestados. **Para este item (de número 80) a empresa deverá ser inabilitada**, porque não apresentou atestado de qualificação técnica, em atenção ao Inc. II do art. 30, da Lei 8.666 em quantitativo de 25% do total do quantitativo exigido para este item da licitação. **Já para os demais 9 itens, serão todos habilitados.**

c) A questão é a verificação do atendimento da qualificação técnica pela licitante em relação ao item que apresentou o menor preço. Conclui-se que, **tanto para classificação ou desclassificação, como para habilitação ou inabilitação devem ser julgamentos isoladamente por item.**

2) Considerando a exigência editalícia de que a empresa arrematante apresente "*no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado*":

a) Considerando que não há previsão legal, nem previsão editalícia, **não podem ser somados** os quantitativos dos **itens licitados** para a empresa arrematante (quantidade de produtos que o Órgão pretende adquirir), para que então seja calculado os 25% de fornecimento nos atestados.

b) Agora, legalmente previsto, bem como previsto no Edital, **permite-se somar apenas** os quantitativos dos **atestados de capacidade técnica** (fornecimento pretérito), para calcular os 25% de fornecimento de produto compatível com o objeto da licitação, devendo cada item ter uma análise distinta dos atestados apresentados. Assim, o licitante deve ter seus atestados somados e considerados para cada item, desde que a natureza do objeto seja a mesma do fornecimento.

c) Ressalta-se que não pode ser exigido apenas um atestado, nem ser vedado o somatório em diversos atestados.

3) Entende-se que por produto compatível com o objeto da licitação no caso de 'aquisição de medicamentos' não devem ser considerados atestados de "produtos médicos/hospitalares" **apenas os da "família medicamentos"**, de acordo com o Inc. II do Art. 30 da Lei de Licitações o qual fala em "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*", e não exatamente igual.

4) Deve-se realizar a revisão de atos de julgamento realizado divergente ao entendimento supracitado.

Diante todo o exposto, considerando a Súmula 473 do STF na qual estabelece que "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", e a Súmula 346 do STF na qual dispõe que "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*", o Pregoeiro decide **ANULAR** o julgamento do item "2", letra "a" supracitado, bem como a convocação das letras "d" e "e", relacionada a desclassificação pelo somatório dos atestados. Uma vez que, foram somados os quantitativos dos itens licitados para cada empresa arrematante (quantidade de produtos que o órgão pretende adquirir), e então calculado os 25% de fornecimento para verificar se os atestados atingem o índice exigido. Assim, o Pregoeiro passará a fazer novo julgamento em instrumento próprio. O Pregoeiro informa que serão considerados válidos os envelopes entregues até 19 de agosto de 2019.

Pregoeiro
Portaria Conjunta nº 79/2019/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2019, às 08:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2019, às 08:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2019, às 09:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4456105** e o código CRC **3FA08013**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.027720-1

4456105v8